

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Norma Sueli Padilha; Rogério Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-617-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas ambientais e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho “DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II” - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual, coordenado pelos professores doutores Francielle Benini Agne Tybusch (UFSM), Norma Sueli Padilha (UFSC) e Rogerio Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Os trabalhos foram apresentados na ordem previamente estabelecida, começando com Bruna Paula da Costa Ribeiro, que apresentou o artigo intitulado “RELAÇÃO ENTRE O MERCADO DE CARBONO E O PLANO CLIMA NO BRASIL: GOVERNANÇA CLIMÁTICA E DESCARBONIZAÇÃO”, analisando a relação entre o mercado de carbono no Brasil e o Plano Clima, considerando sua importância para a construção de uma política climática nacional mais integrada, regulada e orientada à transição para uma economia de baixo carbono. Em seguida Jhon Wesley Leite Uchoa e Cleide Calgaro apresentaram o artigo intitulado “ALÉM DO ESG: SOCIOAMBIENTALISMO COMO PARADIGMA JURÍDICO

Aparecida Salgado Silva, que apresentou o artigo intitulado “SUSTENTABILIDADE EM TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: ENTRE A RESISTÊNCIA HISTÓRICA E A EFETIVIDADE JURÍDICA”, que analisou a sustentabilidade em territórios quilombolas no Brasil, considerando a tensão entre a resistência histórica dessas comunidades e a efetividade da proteção jurídica de seus direitos. Após, Edson Oliveira Da Silva e Constanza Lelis Rahal apresentaram o artigo intitulado “COMPLIANCE NO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS: IMPACTOS E PERSPECTIVAS”, analisando os impactos e perspectivas da compliance no cumprimento da função socioambiental das empresas

Em seguida, Diogo Ricardo Martins Balestra, Luane Flores Chuquel e Daniel Rubens Cenci apresentaram o artigo intitulado “CAPITALISMO CLIMÁTICO E INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: UMA CRÍTICA AO MODELO DE DESENVOLVIMENTO NA CRISE CLIMÁTICA”, analisando o problema de como o modelo de desenvolvimento associado ao capitalismo climático contribui para a reprodução de injustiças socioambientais na gestão da crise climática global. Logo após, Thamires Venâncio Duarte, Gustavo Almeida de Oliveira e Beatriz Souza Costa apresentaram o artigo intitulado “A INCONSTITUCIONALIDADE DA VENDA DE TERRAS RARAS POR ENTES ESTADUAIS À LUZ DO DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO SOBRE OS BENS MINERAIS”, analisando a inconstitucionalidade da negociação das Terras Raras pelos entes subnacionais, à luz do regime jurídico minerário previsto pela Constituição Federal de 1988. Sucédidos por Érika Campos Barreira, que apresentou o artigo intitulado “DESAFIOS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA PÓS-MODERNIDADE”, estabelecendo alguns elementos científicos e teóricos a respeito dos desafios da proteção do meio ambiente na pós-modernidade.

No momento seguinte, Bianca Lana Côrtes, Maria Luíza Lana Bretas Côrtes e Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito apresentaram o artigo intitulado “ENTRE A ATUAÇÃO E A CONTENÇÃO: OS LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO NA LITIGÂNCIA

considerando suas dimensões socioambientais, culturais e territoriais. E Abraão Jesus Miranda apresentou o artigo intitulado “FRUTOS ESTRANHOS: CORPOS NEGROS COMO SUBSTRATO DE UMA TERRA ALIMENTADA PELAS ESTRUTURAS DO RACISMO AMBIENTAL, UMA ANÁLISE JURÍDICO-CRÍTICA DA DESIGUALDADE ECOLÓGICA NO BRASIL”, analisa, sob uma abordagem jurídico-crítica, o impacto do racismo ambiental sobre corpos negros e periféricos no Brasil.

Seguiu-se com Marcia Andrea Bühring, apresentando o artigo intitulado “INTEGRAÇÃO NORMATIVA: LEI DA MATA ATLÂNTICA Nº 11.428/2006 (ART. 42 E 43) E LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS Nº 9.605/1998 (ART. 38-A)”, analisando a tutela penal ambiental no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, artigo 225, que reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de natureza difusa e coletiva, bem como demonstrando que a constitucionalização da proteção ambiental rompeu com a visão patrimonialista da natureza e legitimou a intervenção do Direito Penal como instrumento essencial para a proteção de bens jurídicos ambientais. Já Lucas Chiodi Campos Rodrigues e Renata Mantovani De Lima apresentaram o artigo intitulado “AÇÕES COLETIVAS E A RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS PELA MINERAÇÃO - ANÁLISE DO CASO MARIANA”, analisa a importância das ações coletivas como instrumentos jurídicos de tutela ambiental e de recuperação de áreas degradadas pela mineração.

Por fim, Adir Ubaldo Rech e Lismar Nunes Lucas apresentaram o artigo intitulado “PROCESSO AMBIENTAL E TUTELAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA DA NORMATIVA CONSTITUCIONAL”, tendo como objetivo construir uma síntese teórica que articula o processo civil ambiental, a sociologia do direito e o federalismo cooperativo, a fim de propor uma visão ampliada sobre o papel das medidas urgentes na tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. E Roberta Cristiane Rocha apresenta o artigo intitulado “TUTELA JURÍDICA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: GOVERNANÇA AMBIENTAL E ATUAÇÃO DAS

desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

23 de junho de 2026.

Prof^a. Dr^a. Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Prof^a. Dr^a. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário - (UNIFACVEST)

**ALÉM DO ESG: SOCIOAMBIENTALISMO COMO PARADIGMA JURÍDICO
INTERNACIONAL PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS POR DANOS
AMBIENTAIS E CULTURAIS**

**BEYOND ESG: SOCIO-ENVIRONMENTALISM AS AN INTERNATIONAL LEGAL
PARADIGM FOR CORPORATE ACCOUNTABILITY FOR ENVIRONMENTAL
AND CULTURAL DAMAGES**

**Jhon Wesley Leite Uchoa
Cleide Calgaro**

Resumo

A pesquisa analisa o Direito Internacional dos Desastres a partir da articulação entre o paradigma socioambiental, os princípios de soberania estatal e não intervenção, e o dever internacional de cooperação em situações de desastre. O problema consiste em compreender em que medida os instrumentos jurídicos internacionais vigentes são suficientes para responsabilizar Estados e corporações transnacionais por danos socioambientais causados a povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais vulnerabilizadas. A hipótese sustenta que mecanismos voluntários, como o modelo ESG e instrumentos de soft law, são estruturalmente insuficientes, exigindo normas internacionais vinculantes. O objetivo geral é investigar os fundamentos e desafios do Direito Internacional dos Desastres quanto à responsabilização por danos socioambientais. A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, com procedimento bibliográfico e documental, ancorada em Santilli (2005), Acsehrad (2004), Ruggie (2013) e Banerjee (2008). Conclui-se que a proteção efetiva das populações afetadas exige a superação dos modelos voluntários e a construção de mecanismos internacionais vinculantes capazes de assegurar justiça socioambiental.

Palavras-chave: Direito internacional dos desastres, Socioambientalismo, Soberania estatal, Solidariedade internacional, Responsabilização corporativa

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyses International Disaster Law from the articulation between the socio-

procedures, grounded in Santilli (2005), Acselrad (2004), Ruggie (2013) and Banerjee (2008). It is concluded that effective protection of affected populations requires the overcoming of voluntary governance models and the construction of binding international mechanisms capable of ensuring socio-environmental justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International disaster law, Socio-environmentalism, State sovereignty, International solidarity, Corporate accountability

Introdução

O presente trabalho tem por objeto a análise do Direito Internacional dos Desastres, examinado a partir da articulação entre o paradigma socioambiental, os princípios de soberania estatal e não intervenção, e o dever internacional de cooperação e solidariedade em situações de desastre. Justifica-se a relevância do tema diante da crescente ocorrência de desastres socioambientais de dimensão transnacional, cujos impactos incidem de forma desproporcional sobre povos indígenas, comunidades quilombolas e populações tradicionais historicamente vulnerabilizadas.

O problema de pesquisa consiste em compreender em que medida os instrumentos jurídicos internacionais vigentes são suficientes para responsabilizar adequadamente Estados e corporações transnacionais por danos socioambientais causados a grupos coletivamente titulares de direitos territoriais e culturais, sendo a hipótese central a de que os mecanismos predominantemente voluntários, como o modelo ESG e os instrumentos de soft law, revelam-se estruturalmente insuficientes, exigindo-se a consolidação de normas internacionais juridicamente vinculantes.

O objetivo geral é investigar os fundamentos, as limitações e os desafios do Direito Internacional dos Desastres quanto à responsabilização de Estados e empresas transnacionais por danos socioambientais, tendo como objetivos específicos: (i) analisar as origens do socioambientalismo e diferenciá-lo estruturalmente do modelo ESG; (ii) examinar as tensões entre soberania estatal e mecanismos internacionais de responsabilização empresarial; (iii) avaliar o alcance do dever de cooperação internacional em situações de desastre; e (iv) verificar a existência de um dever jurídico de aceitar assistência humanitária.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com procedimento bibliográfico e documental, ancorada em autores como Santilli (2005), Acselrad (2004), Ruggie (2013) e Banerjee (2008). O trabalho estrutura-se em quatro seções: a primeira aborda a origem do socioambientalismo e sua distinção em relação ao Ambiental, Social e Governança - ESG; a segunda examina as tensões entre soberania estatal, não intervenção e responsabilização corporativa transnacional; a terceira analisa o princípio da solidariedade internacional e o dever de cooperação em desastres; e a quarta apresenta as considerações finais, sintetizando os achados e apontando para a necessidade de instrumentos internacionais mais robustos e vinculantes na proteção das populações afetadas

2. O Direito Internacional dos Desastres: Origem, Desenvolvimento e Fragmentação Normativa

Ao iniciar a análise do socioambientalismo, torna-se indispensável compreender sua origem, seus fundamentos e as razões pelas quais esse paradigma se diferencia substancialmente daquilo que contemporaneamente se convencionou denominar ESG¹. A distinção entre ambos não possui caráter meramente terminológico. Trata-se de uma divergência estrutural quanto à finalidade, aos sujeitos protegidos e à força normativa de cada modelo.

Embora compartilhem o discurso da sustentabilidade, socioambientalismo e ESG partem de pressupostos profundamente distintos acerca de quem deve ser protegido, por quais razões e mediante quais instrumentos jurídicos. Assim, pode-se observar o que o sistema Fiems aborda sobre o tema:

...a dimensão ambiental do ESG ganhou destaque à medida que a crise climática se intensificava. Empresas passaram a ser pressionadas a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa, adotar práticas de eficiência energética e gerenciar recursos naturais de forma sustentável. (Fiems, s.d)

Enquanto o ESG emerge do mercado financeiro e da racionalidade empresarial, o socioambientalismo nasceu das lutas sociais, dos territórios tradicionais e da defesa concreta da natureza e dos povos que dela dependem. Essa diferença de origem não constitui mero dado histórico, mas elemento determinante para compreender os limites, as possibilidades e a própria lógica de atuação de cada paradigma no enfrentamento da responsabilização empresarial por danos ambientais e culturais.

O socioambientalismo não foi concebido em ambientes corporativos ou em debates estritamente acadêmicos. Sua formação decorre da aproximação, especialmente entre as décadas de 1970 e 1980, de dois movimentos que até então se desenvolviam de forma paralela no Brasil: o movimento ambientalista e as mobilizações sociais protagonizadas por povos indígenas, quilombolas, seringueiros, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais.

O surgimento do socioambientalismo pode ser identificado com o processo histórico de redemocratização do país, iniciado com o fim do regime militar, em 1984, e consolidado com a promulgação da nova Constituição, em 1988, e a realização de eleições presidenciais diretas, em 1989 (Santilini, 2005, p. 12).

¹ ESG é a sigla em inglês para Environmental, Social, and Governance (Ambiental, Social e Governança). Trata-se de um conjunto de critérios usado para avaliar se uma empresa é sustentável, ética e socialmente responsável, indo muito além do foco exclusivo no lucro.

Essa convergência consolidou-se em meio a conflitos concretos relacionados à ocupação territorial, à expansão econômica e à exploração intensiva dos recursos naturais, como ocorreu nas resistências dos seringueiros no Acre contra o avanço das fazendas, nas mobilizações indígenas diante das grandes obras de infraestrutura na Amazônia e nos protestos contra barragens que atingiam territórios ocupados por gerações. Desse processo emergiu um novo campo político e jurídico, no qual a proteção ambiental passou a ser compreendida de maneira inseparável da proteção dos povos e comunidades vinculados aos respectivos territórios.

A partir dessa construção, consolidou-se o entendimento de que não existe preservação ambiental efetiva sem a proteção das populações que historicamente habitam, conhecem e manejam os ecossistemas (Santilini, 2005). Da mesma forma, não é possível assegurar os direitos dessas comunidades sem garantir a preservação dos territórios nos quais se estruturam suas formas de existência, identidade cultural e subsistência (Santilli, 2005). Esse entendimento inaugurou um paradigma jurídico de natureza integradora, coletiva e territorial, superando a concepção fragmentada e individualista característica do direito ambiental tradicional.

Nesse contexto, passaram a ser reconhecidos os chamados direitos socioambientais, compreendidos como direitos coletivos pertencentes a povos e comunidades tradicionais que mantêm relação histórica, cultural e existencial com seus territórios. Trata-se de uma categoria jurídica que não se confunde nem com os direitos individuais clássicos nem com os direitos sociais convencionais, justamente porque envolve dimensões coletivas de pertencimento, identidade cultural e proteção territorial (Brasil, 2007). Essa compreensão é fundamental para impedir que tais direitos sejam reduzidos a interpretações exclusivamente econômicas ou subordinados à lógica de mercado que estrutura os modelos corporativos de sustentabilidade.

O socioambientalismo também promoveu uma transformação na forma de compreender os conflitos ambientais. Passou-se a reconhecer que esses conflitos raramente possuem natureza exclusivamente ecológica, envolvendo simultaneamente disputas por território, identidade cultural, modos de vida e formas tradicionais de conhecimento. Assim, a proteção jurídica ambiental deixou de se limitar à reparação econômica de danos materiais e passou a exigir respostas capazes de considerar a complexidade social, cultural e humana dos impactos decorrentes da degradação ambiental (Acseirad, 2004).

Esse paradigma encontrou fundamento sólido na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que representou uma ruptura significativa com a tradição assimilacionista do direito brasileiro. Pela primeira vez, os povos indígenas foram reconhecidos como sujeitos permanentes de direitos, dotados de organização social própria, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre seus territórios. O mesmo movimento de reconhecimento alcançou comunidades quilombolas e demais povos tradicionais, consolidando a compreensão de que a proteção ambiental e a proteção cultural constituem dimensões inseparáveis de um mesmo sistema jurídico de tutela coletiva.

No plano internacional, esse modelo ganhou fortalecimento com a consolidação de instrumentos voltados à proteção dos povos indígenas e tribais, especialmente no que se refere ao direito à consulta livre, prévia e informada (OIT², 1989). Esse direito assegura que comunidades potencialmente afetadas por medidas legislativas, administrativas ou empreendimentos econômicos sejam efetivamente consultadas antes da adoção de decisões que possam impactar seus territórios e modos de vida. Mais do que uma formalidade administrativa, trata-se de mecanismo destinado a garantir participação real nos processos decisórios, reconhecendo essas comunidades como sujeitos ativos na definição do futuro de seus territórios.

Nesse contexto, a própria noção contemporânea de sustentabilidade foi fortemente influenciada pelo Relatório Brundtland, que definiu que: “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1987)³.

O primeiro desses limites reside na natureza essencialmente voluntária do ESG. Trata-se de um modelo de autorregulação empresarial, cuja adesão decorre, sobretudo, de interesses econômicos, reputacionais e financeiros. As empresas incorporam práticas ESG na medida em que isso favorece sua competitividade, atrai investidores ou fortalece sua imagem pública (Comissão de Valores Mobiliários, 2023)⁴. Entretanto, em contextos de crise econômica, pressão por resultados imediatos ou enfraquecimento regulatório, essa adesão tende a perder intensidade. Diferentemente do direito positivo, o ESG não opera, em regra, mediante mecanismos coercitivos capazes de impor obrigações jurídicas vinculantes ou assegurar responsabilização efetiva em caso de descumprimento.

² OIT: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

³ Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland).

⁴ CVM

Outro limite estrutural refere-se aos sujeitos efetivamente protegidos pelo modelo ESG. As métricas e critérios utilizados foram concebidos prioritariamente para atender às demandas de investidores, consumidores e agentes regulatórios do mercado global. Assim, povos indígenas, comunidades quilombolas e populações tradicionais frequentemente aparecem apenas como fatores de risco reputacional, regulatório ou econômico para as empresas, e não como titulares de direitos fundamentais autônomos.

Nesse sentido, Acselrad afirma que “a desigualdade ambiental resulta de uma distribuição desigual dos riscos e danos ambientais, atingindo de forma mais intensa grupos socialmente vulnerabilizados” (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009, p. 14), evidenciando que a lógica econômica frequentemente subordina direitos coletivos e territoriais aos interesses do mercado.

Essa lógica evidencia que o ESG permanece orientado pelas necessidades do capital e pela gestão de riscos corporativos, enquanto o socioambientalismo se estrutura a partir da centralidade dos direitos humanos, territoriais e culturais.

Além disso, o modelo ESG apresenta vulnerabilidade significativa ao fenômeno do greenwashing, caracterizado pela utilização do discurso da sustentabilidade sem a adoção de mudanças efetivas nas práticas empresariais. Conforme observa Naomi Klein, “muitas corporações passaram a incorporar o discurso ambiental como estratégia de marketing, sem alterar substancialmente suas estruturas de produção e consumo” (Klein, 2015, p. 278), revelando a instrumentalização da pauta ecológica em benefício da manutenção da lógica econômica dominante.

Na ausência de mecanismos rigorosos de fiscalização, verificação independente e responsabilização jurídica vinculante, empresas podem utilizar a linguagem ESG como instrumento de fortalecimento reputacional, mesmo quando mantêm práticas potencialmente lesivas ao meio ambiente e às comunidades tradicionais. Nesse sentido, Gatti, Seele e Rademacher (2019, p. 2) afirmam que a predominância de modelos voluntários de responsabilidade social corporativa cria uma “zona cinzenta” capaz de favorecer práticas de greenwashing e comunicações ambientais enganosas.

Esse cenário demonstra que a simples adoção voluntária de compromissos corporativos não é suficiente para assegurar proteção efetiva aos grupos mais vulneráveis diante do poder econômico das grandes corporações.

A comparação entre socioambientalismo e ESG evidencia, portanto, diferenças profundas que ultrapassam o plano discursivo. O socioambientalismo reconhece sujeitos

coletivos de direitos e atribui centralidade à proteção territorial, cultural e humana das comunidades tradicionais. O ESG, por outro lado, concentra-se predominantemente na gestão empresarial de riscos socioambientais e reputacionais. Enquanto o socioambientalismo possui fundamento jurídico vinculante, especialmente quando incorporado à ordem constitucional e aos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, o ESG permanece predominantemente inserido no campo da soft law e da autorregulação corporativa. Além disso, o socioambientalismo assegura participação efetiva das comunidades afetadas nos processos decisórios, ao passo que o ESG frequentemente reduz essa participação a práticas de gestão de stakeholders sem atribuição de poder jurídico efetivo.

Dessa forma, torna-se possível afirmar que socioambientalismo e ESG não são conceitos equivalentes nem intercambiáveis. Cada paradigma responde a questões distintas. O ESG busca compreender como as empresas podem administrar riscos sociais, ambientais e reputacionais de maneira mais eficiente. O socioambientalismo, por sua vez, procura definir quais direitos pertencem aos povos e comunidades tradicionais e de que maneira o sistema jurídico deve protegê-los frente ao poder econômico e à exploração dos territórios. Essa distinção revela a necessidade de mecanismos jurídicos mais robustos e vinculantes para a responsabilização empresarial por danos socioambientais, especialmente em contextos marcados pela vulnerabilidade de povos tradicionais e pela insuficiência dos instrumentos voluntários de governança corporativa.

3. Soberania Estatal e Não-Intervenção: Fundamentos e Tensões no Contexto dos Desastres

A análise da responsabilização internacional por desastres socioambientais exige a compreensão prévia de dois princípios estruturantes do Direito Internacional: a soberania estatal e a não intervenção. Ambos constituem fundamentos históricos da ordem jurídica internacional e exercem influência direta sobre a forma como os Estados se relacionam diante de conflitos ambientais, violações de direitos humanos e atividades empresariais transnacionais. No entanto, embora esses princípios tenham sido concebidos para assegurar estabilidade política e autonomia estatal, a crescente complexidade dos desastres ambientais e a expansão do poder econômico das corporações transnacionais passaram a evidenciar tensões relevantes entre a proteção da soberania e a necessidade de tutela internacional dos direitos humanos e socioambientais.

A soberania estatal consolidou-se historicamente como expressão da autoridade suprema do Estado sobre seu território, sua população e suas instituições políticas. A partir dessa concepção, cada Estado possui competência exclusiva para determinar suas políticas econômicas, sociais, ambientais e administrativas, sem interferência externa indevida. O princípio da não intervenção surge justamente como mecanismo de proteção dessa autonomia, vedando que outros Estados ou organismos internacionais interfiram em assuntos considerados de jurisdição interna. Esses fundamentos tornaram-se centrais na consolidação do sistema internacional moderno, especialmente após a criação das Nações Unidas, cuja Carta reafirmou a igualdade soberana entre os Estados como um dos pilares da ordem internacional.

Nesse modelo clássico, a exploração dos recursos naturais sempre foi compreendida como atributo inerente à soberania estatal. Os Estados passaram a ser reconhecidos como titulares do direito de utilizar suas riquezas naturais conforme seus próprios interesses econômicos e estratégias de desenvolvimento. Essa lógica fortaleceu a ideia de que decisões relacionadas à mineração, exploração florestal, construção de barragens, expansão agrícola ou implementação de grandes empreendimentos energéticos pertenciam exclusivamente ao âmbito interno de cada país. Durante décadas, essa compreensão serviu como barreira para limitar mecanismos internacionais de fiscalização e responsabilização relacionados aos impactos ambientais decorrentes dessas atividades.

Contudo, o avanço da globalização econômica e o fortalecimento das corporações transnacionais transformaram profundamente essa dinâmica. Grandes empresas passaram a operar simultaneamente em diversos países, controlando cadeias produtivas globais e movimentando recursos econômicos superiores, em muitos casos, ao produto interno bruto de inúmeros Estados. Esse fenômeno alterou significativamente o equilíbrio tradicional entre soberania estatal e poder econômico privado, sobretudo porque diversos desastres ambientais passaram a envolver empresas transnacionais cujas operações produzem impactos que ultrapassam fronteiras territoriais e atingem múltiplas populações.

Os desastres socioambientais demonstram que os danos ambientais não permanecem restritos ao território onde se originam. A contaminação de rios, o rompimento de barragens, o desmatamento em larga escala, os vazamentos de resíduos tóxicos e as emissões de gases de efeito estufa produzem consequências ambientais, sociais, econômicas e humanitárias de dimensão transnacional. Em muitos casos, comunidades inteiras são afetadas de forma permanente, comprometendo-se direitos fundamentais relacionados à saúde, à moradia, à

alimentação, à água potável, ao território e à própria sobrevivência cultural de povos tradicionais.

Essa realidade revelou a insuficiência do modelo clássico de soberania absoluta diante de problemas ambientais globais e de violações massivas de direitos humanos. Progressivamente, consolidou-se no Direito Internacional o entendimento de que a soberania não pode ser interpretada exclusivamente como prerrogativa de poder estatal, mas também como responsabilidade jurídica perante a comunidade internacional e perante os indivíduos submetidos à jurisdição do Estado. Dessa forma, os Estados passaram a ser compreendidos não apenas como titulares de direitos soberanos, mas também como sujeitos obrigados a proteger direitos humanos e impedir que atividades econômicas desenvolvidas em seus territórios causem danos graves ao meio ambiente e às populações afetadas.

Nesse contexto, emerge uma tensão central: de um lado, os Estados invocam a soberania e a não intervenção para preservar autonomia decisória e evitar interferências externas em seus modelos de desenvolvimento econômico; de outro, a comunidade internacional busca construir mecanismos capazes de responsabilizar Estados e empresas por danos socioambientais de grande magnitude. Essa tensão torna-se ainda mais evidente quando desastres ambientais envolvem interesses econômicos estratégicos, exploração intensiva de recursos naturais e grandes investimentos corporativos.

Os casos envolvendo mineração, petróleo, agronegócio e grandes obras de infraestrutura evidenciam como o discurso da soberania frequentemente é utilizado para justificar flexibilizações regulatórias, enfraquecimento da fiscalização ambiental e restrições à atuação de organismos internacionais. Em diversas situações, empreendimentos potencialmente danosos são apresentados como indispensáveis ao crescimento econômico nacional, à geração de empregos e ao desenvolvimento regional, criando um cenário no qual a proteção ambiental e os direitos das comunidades atingidas acabam subordinados a interesses econômicos imediatos.

Ao mesmo tempo, a expansão das atividades empresariais transnacionais produziu um fenômeno de fragmentação da responsabilidade jurídica. Grandes corporações estruturam suas operações por meio de subsidiárias, fornecedores, cadeias globais de produção e complexos mecanismos societários que dificultam a responsabilização efetiva por danos ambientais e violações de direitos humanos. Em muitos casos, empresas localizadas em países desenvolvidos exploram atividades de elevado risco ambiental em países periféricos cujos

sistemas regulatórios são mais frágeis ou menos rigorosos. Essa dinâmica intensifica desigualdades globais e expõe populações vulneráveis a riscos desproporcionais.

Diante desse cenário, o Direito Internacional passou a desenvolver instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos no contexto das atividades empresariais. Entre os mais relevantes encontram-se os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados em 2011 (ONU, 2011). Esses princípios estabeleceram parâmetros internacionais baseados em três pilares fundamentais: o dever do Estado de proteger os direitos humanos, a responsabilidade das empresas de respeitar esses direitos e a necessidade de garantir acesso à reparação para as vítimas de violações. Embora não possuam força juridicamente vinculante, os Princípios Orientadores representaram importante avanço na construção de padrões internacionais de responsabilidade corporativa.

No entanto, a principal limitação desses mecanismos reside justamente em sua natureza de *soft law*⁵. Diferentemente dos tratados internacionais obrigatórios, os instrumentos de *soft law* operam por meio de recomendações, diretrizes e expectativas normativas sem mecanismos coercitivos robustos. Assim, a adesão empresarial aos parâmetros internacionais de direitos humanos e sustentabilidade depende, em grande medida, de interesses reputacionais, pressões de mercado e incentivos econômicos. Nesse sentido, John Gerard Ruggie destaca que as iniciativas corporativas de responsabilidade social frequentemente operam em uma lógica voluntária, dependente de incentivos institucionais e reputacionais, o que evidencia limitações na responsabilização efetiva das empresas transnacionais (Ruggie, 2013).

Embora esses instrumentos exerçam influência significativa sobre políticas corporativas e práticas de governança, sua capacidade de assegurar responsabilização efetiva ainda permanece limitada.

Nesse cenário, o ESG consolidou-se como um dos principais modelos de autorregulação corporativa. O conceito reúne critérios ambientais, sociais e de governança destinados a orientar investimentos, práticas empresariais e avaliações de desempenho corporativo. Sua expansão ocorreu principalmente no âmbito do mercado financeiro internacional, impulsionada pela percepção de que fatores socioambientais podem impactar a estabilidade econômica, a reputação empresarial e a segurança dos investimentos.

De acordo com Organisation for Economic Co-operation and Development, fatores ambientais, sociais e de governança passaram a ser incorporados às estratégias empresariais e

⁵ refere-se a normas, princípios ou diretrizes que não possuem força jurídica obrigatória direta

aos processos decisórios de investidores em razão de seus impactos sobre riscos financeiros e desempenho econômico de longo prazo (OECD, 2020).

O ESG contribuiu para ampliar a discussão sobre responsabilidade socioambiental corporativa e estimulou empresas a incorporarem práticas relacionadas à sustentabilidade, diversidade, transparência e gestão de riscos. Além disso, fortaleceu a percepção de que empresas não podem mais ignorar completamente os impactos sociais e ambientais de suas atividades. Entretanto, apesar desses avanços, o modelo apresenta limitações estruturais relevantes.

A primeira limitação refere-se à ausência de obrigatoriedade jurídica vinculante. Em grande medida, os critérios ESG permanecem inseridos no campo da autorregulação e da governança voluntária. As empresas aderem a práticas ESG porque isso favorece sua competitividade econômica, melhora sua reputação perante investidores e consumidores e reduz riscos financeiros. Todavia, quando esses incentivos diminuem, a tendência é que os compromissos assumidos percam efetividade. Não existem, em regra, sanções internacionais diretas suficientemente robustas para compelir empresas a cumprir padrões ESG de maneira uniforme.

Conforme observa John Gerard Ruggie, a maior parte das iniciativas empresariais relacionadas à responsabilidade corporativa e aos direitos humanos permanece estruturada em mecanismos voluntários de adesão, dependentes de incentivos econômicos e reputacionais, e não de obrigações jurídicas internacionais plenamente vinculantes (Ruggie, 2013).

Outra limitação importante relaciona-se à própria lógica estrutural do modelo. O ESG foi concebido prioritariamente para atender demandas do mercado financeiro e de investidores institucionais. Assim, comunidades indígenas, quilombolas, populações ribeirinhas e povos tradicionais frequentemente aparecem apenas como fatores de risco reputacional ou regulatório, e não como sujeitos titulares de direitos fundamentais autônomos. Em vez de priorizar a proteção integral dessas populações, o modelo tende a concentrar-se na mitigação de riscos empresariais capazes de gerar prejuízos econômicos ou danos à imagem corporativa (Benerjee, 2008).

Essa lógica evidencia uma diferença fundamental entre a racionalidade dos direitos humanos e a racionalidade do mercado. Enquanto os direitos humanos partem da centralidade da dignidade da pessoa humana e da proteção dos grupos vulneráveis, o ESG opera predominantemente sob a lógica da eficiência econômica, da gestão reputacional e da sustentabilidade corporativa enquanto estratégia de mercado (Bernejee, 2008). Embora esses

campos possam dialogar, eles não são equivalentes nem possuem os mesmos objetivos normativos.

Nesse sentido, Subhabrata Bobby Banerjee sustenta que os modelos contemporâneos de responsabilidade corporativa frequentemente subordinam questões sociais e ambientais às exigências de competitividade e acumulação econômica, mantendo a lógica empresarial centrada na maximização de valor e na gestão de riscos corporativos. (Benerjee, 2008)

Além disso, o modelo ESG enfrenta significativa vulnerabilidade ao fenômeno do greenwashing. Trata-se da prática pela qual empresas utilizam discursos, campanhas e estratégias de marketing voltadas à sustentabilidade sem promover mudanças substanciais em suas práticas efetivas (Ruggie, 2013). Em muitos casos, relatórios de sustentabilidade (GRI, 2021), metas ambientais e compromissos públicos são utilizados como instrumentos de fortalecimento reputacional, mesmo quando persistem graves impactos socioambientais decorrentes das atividades empresariais.

Muitas empresas divulgam compromissos ambientais ambiciosos sem que exista verificação rigorosa acerca da efetividade dessas medidas ou da extensão real dos danos produzidos por suas operações. Como consequência, populações atingidas por desastres ambientais frequentemente enfrentam enormes dificuldades para obter reparação integral, acesso à justiça e reconhecimento de seus direitos (Gatti; Seele; Rademacher, 2019).

Nesse contexto, o dever de diligência em matéria de sustentabilidade corporativa passou a ganhar relevância crescente no cenário internacional (Ruggie, 2013). A ideia central consiste em exigir que empresas identifiquem, previnam, mitiguem e respondam pelos impactos negativos de suas atividades sobre direitos humanos e meio ambiente ao longo de toda a cadeia produtiva.

Um dos avanços mais significativos nessa direção ocorreu com a aprovação, pela União Europeia, da Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade corporativa (União Europeia, 2024). A normativa estabelece obrigações voltadas à identificação e prevenção de impactos negativos relacionados a direitos humanos e proteção ambiental, impondo às empresas deveres mais rigorosos de monitoramento e responsabilização ao longo de suas cadeias produtivas globais.

A adoção desse tipo de normativa evidencia uma mudança gradual no cenário internacional: a transição de modelos puramente voluntários para mecanismos jurídicos mais vinculantes de responsabilização empresarial. Ainda assim, permanecem desafios relevantes relacionados à implementação efetiva dessas medidas, especialmente diante da resistência de

setores econômicos, das dificuldades de fiscalização transnacional e das assimetrias existentes entre países desenvolvidos e periféricos (Ruggie, 2013).

Essa discussão conecta-se diretamente às tensões entre soberania estatal e governança global. Muitos Estados demonstram resistência à adoção de mecanismos internacionais vinculantes de responsabilização empresarial sob o argumento de preservação da autonomia regulatória nacional. Nesse contexto, Boaventura de Sousa Santos (2007) sustenta que os problemas contemporâneos relacionados aos direitos humanos e à justiça ambiental ultrapassam as fronteiras nacionais, exigindo formas de governança global capazes de enfrentar desigualdades produzidas pela globalização econômica e pelas estruturas transnacionais de poder.

A tensão torna-se ainda mais evidente quando se observa que diversos Estados dependem economicamente da exploração intensiva de recursos naturais e da atração de investimentos estrangeiros (Santos, 2007). Em contextos marcados por desigualdade econômica e dependência financeira, governos frequentemente flexibilizam normas ambientais e reduzem mecanismos de fiscalização para favorecer a instalação de grandes empreendimentos. Como consequência, populações vulneráveis acabam submetidas a riscos ambientais elevados sem mecanismos adequados de proteção e reparação.

Desse modo, o debate não consiste na eliminação da soberania estatal, mas na redefinição de seus limites e responsabilidades diante de uma realidade global interdependente. A soberania não pode mais ser compreendida apenas como prerrogativa de poder absoluto sobre o território, mas também como dever jurídico de proteção ambiental e garantia dos direitos humanos. A não intervenção, por sua vez, não pode servir como justificativa para a tolerância diante de violações massivas de direitos fundamentais ou da degradação ambiental sistemática (Cançado Trindade, 2002).

Portanto, as tensões entre soberania estatal, não intervenção e responsabilização internacional refletem um dos maiores desafios do Direito Internacional. O avanço das atividades empresariais transnacionais e a crescente complexidade dos desastres ambientais exigem respostas jurídicas que superem os limites tradicionais da autorregulação corporativa e da proteção exclusivamente doméstica dos direitos humanos. A insuficiência dos mecanismos voluntários de soft law evidencia a necessidade de instrumentos internacionais mais robustos, vinculantes e efetivos, capazes de assegurar proteção real às populações afetadas e de responsabilizar adequadamente Estados e empresas por danos socioambientais de grande magnitude.

4. Solidariedade Internacional e o dever de cooperar em situações de desastre. Existe um Dever Internacional de Aceitar Assistência Humanitária?

A intensificação dos desastres ambientais nas últimas décadas impulsionou profundas transformações na forma como o Direito Internacional compreende a cooperação entre os Estados. Fenômenos como enchentes de grandes proporções, rompimentos de barragens, incêndios florestais, secas extremas, terremotos, crises sanitárias e deslocamentos forçados evidenciaram que determinados desastres ultrapassam a capacidade de resposta individual dos países afetados, exigindo mecanismos internacionais de assistência, coordenação e solidariedade. Nesse cenário, consolidou-se progressivamente a ideia de que a proteção da vida humana e da dignidade das populações atingidas não pode depender exclusivamente da capacidade interna de cada Estado, sobretudo diante de eventos que produzem impactos massivos e comprometem estruturas essenciais de sobrevivência.

A noção de solidariedade internacional surge justamente como resposta à crescente interdependência entre os Estados e à percepção de que determinados problemas possuem natureza global (Ramos, 2011, p. 103). A degradação ambiental, as mudanças climáticas, as crises humanitárias e os desastres de grande magnitude não respeitam fronteiras políticas e frequentemente geram consequências que afetam múltiplos países simultaneamente. Diante disso, o princípio da cooperação internacional passou a ocupar posição central no desenvolvimento do Direito Internacional, especialmente no âmbito dos direitos humanos, da proteção ambiental e do direito humanitário.

O sistema internacional foi estruturado sobre a lógica da soberania estatal e da não intervenção. Durante muito tempo, prevaleceu o entendimento de que cada Estado possuía autonomia plena para administrar seus assuntos internos, inclusive no enfrentamento de desastres naturais ou crises humanitárias ocorridas em seu território. A assistência externa dependia essencialmente do consentimento estatal, sendo considerada manifestação facultativa de cooperação política e diplomática. Assim, a decisão de aceitar ou rejeitar auxílio humanitário internacional era compreendida como exercício legítimo da soberania nacional.

Contudo, a ampliação da proteção internacional dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial provocou mudanças significativas nessa concepção clássica (Santos, 2024 p.

51). Progressivamente, consolidou-se a ideia de que a soberania não pode ser utilizada como instrumento absoluto para justificar omissões estatais diante de situações que coloquem em risco a vida, a integridade física e a dignidade de populações inteiras. A proteção da pessoa humana passou a ser reconhecida como preocupação legítima da comunidade internacional, especialmente em cenários de grave crise humanitária.

Nesse contexto, a solidariedade internacional deixou de ser compreendida apenas como gesto político voluntário e passou a assumir contornos jurídicos relacionados ao dever de cooperação entre os Estados. Diversos tratados internacionais, declarações e instrumentos multilaterais passaram a reconhecer que os países possuem responsabilidades compartilhadas na prevenção, mitigação e resposta a desastres de grande magnitude. A cooperação internacional tornou-se elemento indispensável para assegurar assistência humanitária, reconstrução de infraestrutura, proteção de direitos humanos e redução dos impactos sociais e ambientais decorrentes dessas tragédias.

Além disso, instrumentos internacionais relacionados aos direitos humanos reforçaram o entendimento de que os Estados possuem obrigações positivas de proteção da vida e da dignidade humana, inclusive em contextos de desastre. Isso significa que governos não podem permanecer inertes diante de situações de calamidade que coloquem populações em condição extrema de vulnerabilidade. Quando a capacidade estatal de resposta se mostra insuficiente, a cooperação internacional passa a desempenhar papel essencial para assegurar acesso à alimentação, água potável, abrigo, medicamentos, assistência médica e proteção humanitária.

Apesar desse avanço normativo, permanece uma questão jurídica complexa e amplamente debatida no Direito Internacional: existe um dever internacional de aceitar assistência humanitária? A resposta para essa pergunta envolve tensão direta entre dois princípios fundamentais: de um lado, a soberania estatal; de outro, a proteção internacional dos direitos humanos e a necessidade de salvaguarda da vida humana em situações extremas.

Tradicionalmente, prevalece o entendimento de que a assistência humanitária internacional depende do consentimento do Estado afetado. Isso decorre do princípio da soberania, segundo o qual nenhum Estado ou organismo internacional pode intervir no território de outro país sem autorização prévia. Nesse modelo, a oferta de ajuda humanitária constitui ato legítimo de solidariedade internacional, mas sua aceitação permanece subordinada à vontade soberana do Estado receptor.

Entretanto, essa lógica passou a ser questionada em situações nas quais governos recusam assistência internacional mesmo diante de colapso institucional, incapacidade

operacional ou agravamento severo da crise humanitária. Em determinados contextos, a negativa estatal de aceitar ajuda pode contribuir diretamente para o aumento do número de mortes, da fome, do deslocamento forçado e do sofrimento humano. Surge, então, o debate acerca dos limites da soberania diante de situações extremas que comprometem direitos fundamentais de populações inteiras.

Nesse sentido, desenvolveu-se gradualmente a ideia de que a soberania estatal não confere liberdade absoluta para impedir ações humanitárias destinadas à preservação da vida e da dignidade humana. A soberania passou a ser compreendida também como responsabilidade de proteção da população sob jurisdição estatal (Taiar, 2009, p. 255). Assim, quando um Estado se mostra incapaz ou deliberadamente omissivo na proteção de sua população diante de grave desastre humanitário, cresce a percepção de que a comunidade internacional possui legitimidade para atuar cooperativamente em defesa dos direitos fundamentais ameaçados.

Essa discussão relaciona-se diretamente com o desenvolvimento do princípio da responsabilidade de proteger, formulado no início do século XXI no âmbito das Nações Unidas. Embora originalmente associado à prevenção de genocídios, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, o princípio reforçou a compreensão de que a soberania implica deveres de proteção em relação à população. Quando o Estado falha gravemente nesse dever, a comunidade internacional pode assumir responsabilidade subsidiária de atuação humanitária e protetiva.

Além disso, existe preocupação quanto à possibilidade de utilização seletiva do discurso humanitário como justificativa para interesses geopolíticos, econômicos ou militares. A história internacional demonstra que, em determinadas circunstâncias, intervenções externas foram legitimadas sob argumentos humanitários, mas produziram agravamento de conflitos, instabilidade política e violações adicionais de direitos humanos. Por essa razão, muitos países insistem na necessidade de preservação do consentimento estatal como requisito fundamental para qualquer ação internacional de assistência.

Apesar dessas controvérsias, o fortalecimento das normas internacionais de direitos humanos tem ampliado gradualmente a pressão sobre os Estados para que aceitem cooperação humanitária em situações de desastre. Em diversos instrumentos internacionais relacionados à proteção de pessoas deslocadas, redução de riscos de desastres e assistência humanitária, observa-se crescente valorização da cooperação solidária e da responsabilidade compartilhada entre os países.

A solidariedade internacional assume, portanto, papel essencial não apenas na resposta emergencial aos desastres, mas também na prevenção, adaptação climática e reconstrução das áreas afetadas. A cooperação internacional envolve transferência de recursos financeiros, compartilhamento de tecnologia, assistência técnica, apoio humanitário e fortalecimento institucional dos países mais vulneráveis. Nesse contexto, o dever de cooperar deixa de representar simples ato de benevolência e passa a integrar uma lógica mais ampla de corresponsabilidade global diante de desafios comuns da humanidade. assim, tal cooperação, compreende-se:

Os estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os estados têm responsabilidades comuns porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam. (Accioly; Casella; Silva, 2023, p. 234).

Ao mesmo tempo, os desastres socioambientais frequentemente atingem de maneira desproporcional populações vulneráveis, como povos indígenas, comunidades tradicionais, populações periféricas e países em desenvolvimento. Essas desigualdades evidenciam que os impactos dos desastres não decorrem apenas de fatores naturais, mas também de estruturas históricas de exclusão social, exploração econômica e injustiça ambiental. Assim, a cooperação internacional em situações de desastre também se relaciona com a promoção da justiça climática e da equidade internacional.

Nesse cenário, a cooperação internacional tende a assumir papel cada vez mais central na governança global dos desastres ambientais e humanitários. A complexidade das crises demonstra que respostas puramente nacionais são insuficientes diante de problemas de dimensão global. A proteção efetiva das populações afetadas exige mecanismos internacionais de solidariedade capazes de articular prevenção, resposta emergencial, reparação e reconstrução de forma coordenada e humanitariamente orientada.

Portanto, a evolução do Direito Internacional aponta para uma redefinição gradual dos limites tradicionais da soberania estatal em matéria humanitária. A soberania não pode ser compreendida apenas como direito de exclusão da atuação externa, mas também como responsabilidade de proteção da população e de cooperação com a comunidade internacional diante de situações de grave desastre. A solidariedade internacional, nesse contexto, deixa de ocupar posição meramente moral ou política e passa a constituir elemento essencial da

proteção internacional dos direitos humanos e da construção de uma governança global voltada à preservação da vida, da dignidade humana e da justiça socioambiental.

Considerações finais

O percurso analítico desenvolvido ao longo do presente trabalho permitiu demonstrar que o Direito Internacional dos Desastres encontra-se em processo de construção normativa ainda incompleto, marcado por tensões estruturais entre a lógica da soberania estatal, a expansão do poder econômico das corporações transnacionais e a necessidade crescente de proteção efetiva dos direitos humanos e socioambientais de populações historicamente vulnerabilizadas. A investigação confirmou a hipótese central de que os mecanismos predominantemente voluntários, como o modelo ESG e os instrumentos de *soft law*, revelam-se estruturalmente insuficientes para assegurar responsabilização adequada de Estados e empresas por danos socioambientais de grande magnitude.

A primeira seção demonstrou que o socioambientalismo constitui paradigma jurídico de natureza integradora, coletiva e territorial, resultante da convergência histórica entre o movimento ambientalista e as mobilizações de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais no Brasil, especialmente no contexto da redemocratização e da promulgação da Constituição Federal de 1988. Ficou evidenciado que socioambientalismo e ESG não são conceitos equivalentes nem intercambiáveis: enquanto o primeiro reconhece sujeitos coletivos de direitos e atribui centralidade à proteção territorial e cultural das comunidades tradicionais, o segundo permanece orientado pela lógica da gestão empresarial de riscos e pela racionalidade do mercado financeiro. A ausência de mecanismos coercitivos robustos no modelo ESG, aliada à vulnerabilidade estrutural ao fenômeno do *greenwashing*, evidencia que a simples adoção voluntária de compromissos corporativos não é suficiente para garantir proteção real às populações afetadas por desastres socioambientais.

A segunda seção evidenciou que os princípios clássicos de soberania estatal e não intervenção, embora fundamentais para a estabilidade da ordem jurídica internacional, passaram a apresentar tensões relevantes diante da expansão das atividades empresariais transnacionais e da crescente complexidade dos desastres ambientais globais. Constatou-se que o discurso soberanista frequentemente é instrumentalizado para justificar flexibilizações regulatórias, enfraquecer a fiscalização ambiental e restringir a atuação de organismos internacionais, expondo populações vulneráveis a riscos desproporcionais sem mecanismos

adequados de proteção e reparação. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos representaram avanço significativo na construção de padrões internacionais de responsabilidade corporativa, mas sua natureza de *soft law* limita substancialmente sua efetividade. A Diretiva Europeia sobre dever de diligência em sustentabilidade corporativa, por sua vez, sinaliza uma transição gradual e necessária em direção a mecanismos juridicamente vinculantes de responsabilização empresarial.

A terceira seção demonstrou que o princípio da solidariedade internacional evoluiu de simples expressão de cooperação política voluntária para elemento essencial da proteção internacional dos direitos humanos em contextos de desastre. Ficou demonstrado que a soberania não pode ser compreendida exclusivamente como prerrogativa de poder absoluto sobre o território, mas também como responsabilidade jurídica de proteção da população e de cooperação com a comunidade internacional diante de situações de grave crise humanitária. A questão acerca da existência de um dever jurídico de aceitar assistência humanitária permanece controversa no Direito Internacional, sendo que a tendência normativa aponta para uma redefinição gradual dos limites tradicionais da soberania estatal, especialmente em cenários nos quais a recusa de cooperação externa contribui diretamente para o agravamento do sofrimento humano e para a violação de direitos fundamentais.

Diante do conjunto das análises realizadas, conclui-se que a proteção efetiva das populações afetadas por desastres socioambientais exige a superação dos modelos predominantemente voluntários de governança corporativa e a construção de mecanismos internacionais mais robustos, vinculantes e efetivos. A insuficiência estrutural do ESG, os limites da *soft law* e as tensões decorrentes da invocação irrestrita da soberania estatal evidenciam a urgência de uma agenda jurídica internacional comprometida com a centralidade dos direitos humanos, a proteção territorial e cultural dos povos tradicionais e a responsabilização concreta de Estados e empresas por danos socioambientais. A solidariedade internacional, nesse contexto, deixa de ocupar posição meramente moral ou política e passa a constituir imperativo jurídico indispensável à construção de uma governança global orientada pela preservação da vida, da dignidade humana e da justiça socioambiental.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento E.; CASELLA, Paulo B. Manual de direito internacional público. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (org.). Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 23-39.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BANERJEE, Subhabrata Bobby. Corporate social responsibility: the good, the bad and the ugly. *Critical Sociology*, Leiden, v. 34, n. 1, p. 51-79, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Sustentabilidade e ESG: guia informativo para companhias abertas e investidores. Rio de Janeiro: CVM, 2023.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland). Oxford: Oxford University Press, 1987.

FIEMS. Histórico do ESG: evolução, relevância e impactos na sustentabilidade corporativa. Campo Grande: FIEMS, [s.d.]. Disponível em: <https://programaesg.fiems.com.br/historico-do-esg/>. Acesso em: 17 maio 2026.

GATTI, Lucia; SEELE, Peter; RADEMACHER, Lars. Grey zone in – greenwash out: a review of greenwashing research and implications for the voluntary-mandatory transition of CSR. *International Journal of Corporate Social Responsibility*, Cham, v. 4, n. 1, p. 1-15, 2019.

GLOBAL REPORTING INITIATIVE (GRI). GRI Universal Standards 2021. Amsterdam: GRI, 2021.

KLEIN, Naomi. Isso muda tudo: capitalismo x clima. Tradução de Renato Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Carta das Nações Unidas. [S. l.]: ONU, 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 12 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementando os parâmetros "proteger, respeitar e reparar" das Nações Unidas. Nova York e Genebra: ONU, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais. Genebra: OIT, 1989.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). ESG investing: practices, progress and challenges. Paris: OECD Publishing, 2020.

RAMOS, Erika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. São Paulo: EP Ramos, 2011.

RUGGIE, John Gerard. Just business: multinational corporations and human rights. New York: W. W. Norton & Company, 2013.

SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis; Instituto Socioambiental (ISA); Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB), 2005. Disponível em: Portal IPHAN. Acesso em: 17 maio 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007.

SANTOS, Mikaele dos et al. Soberania e proteção dos direitos humanos frente à globalização econômica. 2024. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3482>. Acesso em: 17 maio 2026.

TAIAR, Rogério. Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/rogerio_taiar_tese.pdf. Acesso em: 17 maio 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Directive (EU) 2024/1760 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 on corporate sustainability due diligence and amending Directive (EU) 2019/1937 and Regulation (EU) 2023/2859. Official Journal of the European Union, Luxembourg, 2024.